

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

PARECER CTAJ/CONAMA

ASSUNTO: Recurso Administrativo – A.I. nº 208281-D

REF: Processo nº 02004.001880/2003-99

RECORRENTE: Ilha Bela Comercial Exportadora Ltda.

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado em desfavor de Ilha Bela Comercial Exportadora Ltda., por “transportar 138 caixas de palmito industrializado, acondicionados em potes de vidro com tampografia num total de 1560 kg, sem cobertura de ATPF”.

Assim descreveu o agente atuante, fixando o enquadramento legal no teor do artigo 32, parágrafo único c/c com o artigo 2º, incisos II e IV, do Decreto nº 3.179/99. O auto de infração traz como penalidade pecuniária, a importância de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais).

A atuada, uma vez notificada da homologação do auto de infração, em razão de não ter oferecido defesa no prazo legal, apresentou recurso ao Presidente do IBAMA/MA, alegando ter sido furtado da empresa material para embalagem do produto industrializado, tais como tampas litografadas com o nome da empresa. Ao recurso foi negado provimento, pela intempestividade do mesmo e pela ausência de vícios de ilegalidade.

Inconformada, a atuada recorreu ao Ministério do Meio Ambiente, apresentando as mesmas razões precedentes, acompanhadas de documentos pretensamente probatórios da sua verdade. A decisão da Ministra de Estado do Meio Ambiente, acompanhando a Consultoria Jurídica do Ministério, foi pelo



improvemento do Recurso, tendo em vista a legalidade do ato e a ausência elementos recursais aptos a elidir a infração imputada.

Desta feita, a Recorrente ora recorre a este Conselho, com o fito de reformar a decisão precedente, alegando que foi vítima de furto do suposto material identificado na autuação, e que, nessa esteira, tomou todas as providências cabíveis, tal como a lavratura do boletim de ocorrência e a comunicação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Em anexo, seguem documentos destinados a provar o furto.

É o relatório

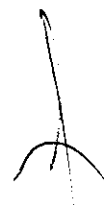
O presente recurso atende aos requisitos essenciais ao seu conhecimento. Feito relatório, passo à análise jurídica.

A priori, cumpre destacar que o ato administrativo atende todos os requisitos de legalidade, seja na sua motivação, seja na sua formalização.

Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento. A única sustentação que a Recorrente traz em sua defesa é o indício de furto do material que lhe implica a autoria da infração. Contudo, convém ressaltar que não há um processo judicial findo, apto a comprovar o furto. Ainda que haja um processo penal em desfavor do indiciado, até uma condenação final prevalece a presunção de inocência.

Tudo que alega a Recorrente não passa de indícios. Todavia, para elidir sua responsabilidade cumpre à interessada a constituição de elementos inconteste da sua verdade, o que não se afigura no presente caso.

Por outro lado, a Recorrente sequer contestou que o responsável pelo transporte do subproduto, fruto da autuação, tinha vínculo empregatício consigo. Veja bem, pela consistência da tese do furto, a consequência lógica seria que responsável pelo transporte fosse indiciado pela prática criminosa de receptação, o que também não aconteceu.



Não obstante, mesmo que se comprove que a Recorrente foi vítima de furto, ainda haveria que se comprovar que o objeto do furto é o mesmo da autuação. Enfim, o ônus da prova recai sobre a autuada.

Pelo exposto, o ato impugnado não padece de qualquer vício de ilegalidade e a Recorrente não trouxe ao processo qualquer documento capaz de elidir a infração que lhe foi imputada. Comprovada está a materialidade e a autoria.

Portanto, pugno pelo improvimento do Recurso, mantendo-se válida e exigível a multa decorrente do auto de infração nº 208281-D.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Goiânia, 27 de dezembro de 2007.



Adv. Clarismiro Luiz Pereira Júnior
CONSELHEIRO